



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RCED n.º 892-18.2012.6.21.0058
Procedência: VACARIA-RS (58ª Zona Eleitoral – Vacaria)
Relator(a): DES. JORGE ALBERTO ZUGNO
Assunto: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – CARGO –
PREFEITO – INELEGIBILIDADE – IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorrido: ORENIA GOMES GOELTZER (Prefeita de Campestre da Serra)
MARZINHO TURMINA (Vice-prefeito de Campestre da Serra)

PARECER

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.
INELEGIBILIDADE POSTERIOR AO PLEITO.
CONDENAÇÃO CRIMINAL POR ÓRGÃO COLEGIADO.
SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE
TRÂNSITO EM JULGADO.

Parecer pela improcedência da ação de RCED.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) ajuizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE), em face de ORÊNIA GOMES GOELTZER (Prefeita de Campestre da Serra) e MARZINHO TURMINA (Vice-prefeito de Campestre da Serra), vencedores nas eleições de 2012, ata da diplomação acostada às fls. 47/48, no Município de Campestre da Serra.

O MPE imputa aos recorridos inelegibilidade superveniente, com base em decisão condenatória, em sede ação de improbidade administrativa, proferida pelo Tribunal de Justiça gaúcho, fls.14/28, na data de 19/12/2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, sendo emitido parecer pela improcedência do Recurso Contra Expedição de Diploma (fls. 84-86).

Em seguida, o Partido Progressista de Campestre da Serra apresentou petição (fl. 90) informando que a ré ORÊNIA GOMES GOELTZER havia sido condenada criminalmente, por órgão colegiado, no julgamento da apelação nº 70050492768, estando assim incluída na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “e”, da Lei complementar 64/90.

Após, novamente vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR

Segundo o artigo 258 do Código Eleitoral¹, o prazo para ajuizamento do RCED é de três dias, contados a partir da sessão de diplomação. Sendo assim, o seu termo inicial corre a partir do dia seguinte ao da diplomação, isto é, no presente caso, iniciou-se no dia 20/12/2012, tendo como termo final o dia 23/12/2012 apenas.

Entretanto, conforme o entendimento do Egrégio TSE, tal prazo pode ser prorrogado, tendo em vista a ocorrência do recesso forense no transcurso do prazo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. NÃO PROVIMENTO.

[...] 2. A superveniência do recesso forense no transcurso de prazo decadencial autoriza a prorrogação de seu termo final para o primeiro dia útil subsequente. Precedentes.

¹Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

3. Na espécie, como a diplomação dos eleitos ocorreu em 18.12.2008, o prazo para a interposição do recurso contra expedição de diploma teve início em 19.12.2008 e findou-se em 21.12.2008, durante o recesso forense. Admitindo-se a prorrogação do prazo decadencial para o primeiro dia útil subsequente, o termo final para o mencionado recurso foi o dia 7.1.2009, sendo intempestivo o recurso protocolado posteriormente. [...]

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11450, Acórdão de 03/02/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 17/03/2011, Página 39)(grifou-se).

No caso em análise, a ação é tempestiva, tendo em vista que foi interposta em 27/12/2012 (fl.02).

2. MÉRITO

As hipóteses de cabimento do RCED estão previstas no art. 262, do Código Eleitoral:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I – inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

II – errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III – erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

IV – concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

No caso em tela, o fato novo trazido aos autos pelo Partido Progressista de Campestre da Serra (terceiro interessado), é a situação de inelegibilidade (CE, art. 262, inc. I), decorrente da LC Nº 64/90, art. 1º, inc. I, alínea “e”, visto que a recorrida ORÊNIA GOMES GOELTZER havia sido condenada criminalmente no dia 11/04/2013 pelos crimes previstos nos arts. 299 e 317 do código penal e art. 89 da Lei 8.666/93.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Com razão no que tange ao teor dessa condenação, visto que a recorrida ORÊNIA foi condenada por órgão judicial colegiado, face a realização das condutas tipificadas nos artigos 299 e 317, do Código Penal e no art. 89 da Lei 8.666/93, estando assim inclusa na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, alínea “e”, da Lei complementar 64/90, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CRIME. ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.666/93 E ARTIGOS 299 E 317 AMBOS DO CÓDIGO PENAL. LEGITIMIDADE DO MINISTERÍO PÚBLICO PARA INVESTIGAR. PRECEDENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, AS PRORROGAÇÕES OBSERVARAM O QUE DETERMINA O ART. 5º DA LEI 9.296/96. PRECEDENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENAS. FIXADAS DE ACORDO COM OS CRITÉRIO LEGAIS. NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS. (Apelação Crime Nº 70050492768, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcel Esquivel Hoppe, Julgado em 11/04/2013)

Entretanto, é lamentável que a decisão prolatada nos autos do processo criminal nº 70050492768 (em tramitação no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul) não possua, no presente momento, o condão de gerar a a inelegibilidade da recorrida prevista no art. 1º, inc. I, alínea “e” da Lei Complementar 64/90, tendo em vista que a condenação criminal ocorreu em momento posterior ao pleito eleitoral; nem possa suspender os direitos políticos da candidata, uma vez que, até o presente momento, não ocorreu o trânsito em julgado da decisão condenatória, haja vista a interposição de recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça. Mister sinalar que tal decisão não é objeto do presente RCED, mas sim condenação em sede de ação de improbidade.

Conforme disposição do art. 15, inc. III, da Constituição Federal, a suspensão dos direitos políticos só se dará nos casos em que tenha transitado em julgado a condenação criminal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A situação da sentença criminal condenatória transitada em julgado, após o registro e as eleições, enquadra-se na hipótese prevista no artigo 262, inciso I, qual seja a de incompatibilidade em sentido amplo, tendo em vista que não há como coexistir, no âmbito dos direitos e deveres de um cidadão, a titularidade de um mandato eletivo e a suspensão de seus direitos políticos sem que haja uma violação da Constituição Federal.

Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. MEDIDA QUE EXTRAPOLA O TÍTULO EXECUTIVO. DESCABIDO EFEITO RETROATIVO DA SANÇÃO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA.

1. Cuidam os autos de execução de sentença que condenou o ora recorrente pela prática de improbidade administrativa, especificamente por ter participado, na qualidade de servidor público municipal, de licitações irregulares realizadas em 1994. Foram-lhe cominadas as seguintes sanções: perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, proibição temporária de contratar com o Poder Público e multa. 2. O Juízo da execução determinou a cassação da aposentadoria, ao fundamento de que se trata de consequência da perda da função pública municipal. O Tribunal de Justiça, por maioria, manteve a decisão. 3. O direito à aposentadoria submete-se aos requisitos próprios do regime jurídico contributivo, e sua extinção não é decorrência lógica da perda da função pública posteriormente decretada. 4. A cassação do referido benefício previdenciário não consta no título executivo nem constitui sanção prevista na Lei 8.429/1992. Ademais, é incontroverso nos autos o fato de que a aposentadoria ocorreu após a conduta ímproba, porém antes do ajuizamento da Ação Civil Pública. 5. A sentença que determina a perda da função pública é condenatória e com efeitos ex nunc, não podendo produzir efeitos retroativos ao decisum, tampouco ao ajuizamento da ação que acarretou a sanção.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A propósito, nos termos do art. 20 da Lei 8.429/1992, "a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória". 6. Forçosa é a conclusão de que, in casu, a cassação da aposentadoria ultrapassa os limites do título executivo, sem prejuízo de seu eventual cabimento como penalidade administrativa disciplinar, com base no estatuto funcional ao qual estiver submetido o recorrente. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1186123/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DIREITOS POLÍTICOS. SUSPENSÃO. EFEITO AUTOMÁTICO. INELEGIBILIDADE. DIPLOMAÇÃO NEGADA. DESPROVIMENTO.

- 1. Há de se negar a diplomação ao eleito que não possui, na data da diplomação, a plenitude de seus direitos políticos.**
2. A condenação criminal transitada em julgado ocasiona a suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem seus efeitos, independentemente da natureza do crime.
- 3. A suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, da Constituição Federal é efeito automático da condenação criminal transitada em julgado e não exige qualquer outro procedimento à sua aplicação.**
4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35803, Acórdão de 15/10/2009, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 235, Data 14/12/2009, Página 15/16)(grifou-se).

Sendo assim, a suspensão dos direitos políticos proveniente de decisão criminal só se efetiva após o trânsito em julgado da condenação. *In casu*, a decisão que condenou a ré ORÊNIA GOMES GOELTZER não transitou em julgado, visto que a recorrida interpôs recurso especial contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, não estando assim, a recorrida, com seus direitos políticos suspensos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Logo, opina o Ministério Público Eleitoral pela improcedência do Recurso Contra a Expedição de Diploma, na medida em que a condenação criminal por órgão colegiado é posterior ao pleito eleitoral, bem como inexistente decisão condenatória transitada em julgado.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela improcedência da ação de Recurso Contra a Expedição de Diploma e pela ratificação do parecer já emitido, fls.84/86.

Porto Alegre, 14 de junho de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

N:\PRESubst. Dr. Marcelo 2013\Classe RCED\89218-Campestre da Serra-reiteração de parecer-inelegibilidade.DCM.odt